

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2589/78

Interessado: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "SANTA INÊS" - UNIDADE XII - CAPITAL

Assunto: Plano de Curso - Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência.

Relator: Conselheiro José Maria Sestílio Mattei

Parecer CEE nº 1127/79 - CESG - Aprovado em 26/09/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 2589/78.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no D.O. de 23 de setembro de 1978, no estabelecimento situado à Rua Irineu Marinho 139, mantido pela Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" S/A.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. - APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. - Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalida-

de "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" - Unidade XII, situada à Rua Irineu Marinho nº 139, nesta Capital.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 11 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Maria Sestílio Mattei

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade,

a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente